



# Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

CÂMARA MUNICIPAL  
VITÓRIA DA CONQUISTA  
PARECER APROVADO NA SESSÃO

DO DIA  
15/10/2021

  
Luis Carlos Dudé  
PRESIDENTE

Parecer favorável com Emenda  
Modificativa da Comissão de Direitos  
Humanos, Cidadania e Defesa da  
Mulher ao Projeto de lei Nº 114/2019,  
que dispõe no âmbito do Município  
de Vitória da Conquista sobre a  
proibição de nomeação para cargos  
em comissão de confiança ou  
funções gratificadas de pessoas que  
tenham sido condenadas pela Lei  
Federal Nº 11.340/2006, a Lei Maria  
da Penha.

## I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº. 114/2019, de autoria do Vereador Luciano Gomes, que dispõe no âmbito do Município de Vitória da Conquista sobre a proibição de nomeação para cargos em comissão de confiança ou funções gratificadas de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal Nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha.

## II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art.



## Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

O referido projeto sofreu emenda modificativa a fim de melhor enquadrá-lo à realidade atual, especialmente, incluir àqueles condenados pela Lei Federal Nº 13.140/2015, que prevê Feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

Ademais, a referida emenda modificativa trouxe ao projeto o entendimento em vigor no Supremo Tribunal Federal de que o trânsito em julgado só ocorre após o esgotamento de todas as vias recursais.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

### III – JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade vetar a nomeação no âmbito da administração municipal direta e indireta para todos os cargos em comissão de confiança e funções gratificadas, de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha.

Os últimos anos têm sido marcados pelo assustador aumento do número de casos de violência contra a mulher, de violência doméstica e de feminicídio. Sobretudo nos últimos anos, agravando-se ainda mais no momento atual de isolamento social por conta da pandemia do Coronavírus.

### IV – VOTO:

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.



O projeto em análise versa sobre assunto de interesse local e, portanto, enquadra-se nas competências reservadas pela Constituição Federal para os Municípios (art. 30, I, CF/88).

Por fim, quanto à iniciativa parlamentar do referido projeto, também não se observa vício de constitucionalidade ou ilegalidade, haja vista que a legislação local admite que a iniciativa de leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

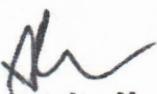
**V – PARECER:**

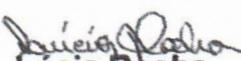
Diante dos próprios fundamentos expostos, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 114/2019, por estar em consonância com a República Federativa do Brasil.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 30 de setembro de 2021.

**Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Direitos da Mulher**

  
**Viviane Sampaio**  
Presidente

  
**Alexandre Xandó**  
Membro(a)

  
**Lúcia Rocha**  
Membro(a)